



CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECONOMIA

Resolução CFB nº 237, de 17 de junho de 2021

Estabelece procedimentos de organização e apresentação de propostas e reformulações orçamentárias, e prestação de contas dos Conselhos Federal e Regionais de Biblioteconomia.

O CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECONOMIA, no exercício de suas atribuições legais e regimentais conferidas pela Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962, regulamentada pelo Decreto nº 56.725, de 16 de agosto de 1965, e a Lei nº 9.674, de 25 de junho de 1998, e

CONSIDERANDO as disposições contidas na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui as normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da Administração Pública Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de normatizar e padronizar os procedimentos contábil, financeiro, patrimonial e orçamentário, de acordo com as disposições legais aplicáveis e demais determinações do Tribunal de Contas da União;

CONSIDERANDO as disposições contidas no Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015, e nas Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.020, de 18 de fevereiro de 2005, nº 1.132, de 21 de novembro de 2008, e nº 1.330, de 18 de março de 2011,

RESOLVE:

Art. 1º Esta resolução dispõe sobre procedimentos de organização e apresentação das propostas orçamentárias, reformulações orçamentárias, relatórios de gestão e peças complementares dos processos de prestação de contas dos dirigentes e demais responsáveis por atos de gestão administrativa, financeira e patrimonial, abrangidos pela Lei nº 4.084/62, no âmbito do Sistema Conselho Federal de Biblioteconomia e Conselhos Regionais de Biblioteconomia – CFB/CRB.

§ 1º A apresentação das propostas orçamentárias ocorrerá até o dia trinta e um do mês de outubro e publicada pelo Conselho Federal até o dia trinta e um de dezembro do exercício corrente.

§ 2º A apresentação das reformulações orçamentárias ocorrerá em qualquer período, e seu último processo se dará até o dia trinta e um do mês de outubro do exercício corrente.

§ 3º O parecer da Comissão de Tomada de Contas indicará a apreciação e a manifestação sobre as contas do exercício em análise.

§ 4º A apresentação da prestação de contas mensal deverá ocorrer até o dia vinte e cinco do mês subsequente.



CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECONOMIA

§ 5º A apresentação da prestação de contas anual ocorrerá até o dia vinte e cinco do mês de fevereiro do exercício subsequente.

§ 6º Constarão em todas as peças contábeis dos processos as assinaturas do Presidente, Tesoureiro e Assessor Contábil.

§ 7º O prazo estabelecido no § 1º deste artigo somente será prorrogado pelo Conselho Federal de Biblioteconomia, em caráter excepcional, mediante solicitação fundamentada, formulada pela autoridade máxima do Conselho Regional de Biblioteconomia respectivo, sob pena de configurar infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, podendo ser suspenso se configurada uma das seguintes situações:

I - quando do exame do processo resultar inspeção;

II - quando for determinado o sobrestamento do julgamento do processo de prestação de contas em decorrência de tramitação de processo de denúncia, representação, inquérito, inspeção, auditoria ou outros fatos cuja decisão a ser proferida possa afetar o mérito das respectivas contas.

Art. 2º As propostas orçamentárias, reformulações orçamentárias e prestações de contas somente serão consideradas oficialmente entregues se contiverem todas as peças exigidas nesta resolução, acompanhadas das devidas formalidades, podendo o setor competente, em caso de descumprimento devolver o processo à sua origem, permanecendo o Conselho Regional em situação de inadimplência quanto ao dever de prestar contas.

Art. 3º Verificada a omissão no dever de prestar contas, o plenário do Conselho Federal de Biblioteconomia nomeará comissão específica para apurar o ocorrido, em processo de tomada de contas especial, na forma da Instrução Normativa TCU nº 71, de 28 de novembro de 2012, posteriormente encaminhando o resultado da apuração ao Tribunal de Contas da União para as providências cabíveis.

Parágrafo único. No curso do exame do processo de tomada e prestação de contas, a comissão ordenará as diligências que entender necessárias, estipulando o prazo de até quinze dias para seu cumprimento, salvo nos casos em que a natureza do atendimento exija prazo diferenciado.

Art. 4º Todos os processos deverão ser formalizados com capa padronizada adotada pelo Sistema CFB/CRB, tendo suas folhas numeradas, carimbadas e rubricadas.

§ 1º O verso das folhas, quando em branco, deverá conter carimbo medindo 7cm x 2,5cm, com os dizeres "EM BRANCO", a fim de evitar acréscimos indevidos.

§ 2º A apresentação do processo na forma eletrônica entrará em vigor a partir da implantação do Sistema Eletrônico de Informações – SEI.



CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECONOMIA

CAPÍTULO I

Da Proposta Orçamentária

Art. 5º As propostas orçamentárias do Sistema CFB/CRB serão tecnicamente apreciadas pela Assessoria Contábil, Diretoria Financeira e Comissão de Tomada de Contas ou Setor de Controle Interno do CFB que emitirão pareceres sobre a conformidade das peças. O processo da proposta orçamentária do Sistema CFB/CRB será organizado e apresentado até o dia trinta e um de outubro do exercício corrente de forma física ou eletrônica, conforme o § 2º do art. 4º.

Parágrafo único. Entende-se por controle interno o processo conduzido pela estrutura de governança, administrado por todo o corpo funcional da entidade, e desenvolvido para proporcionar segurança razoável com respeito à realização dos objetivos relacionados a operações, divulgação e conformidade.

Art. 6º O processo de proposta orçamentária será composto pelas seguintes peças:

- I - ofício de encaminhamento;
- II - projetos e plano de metas com as devidas dotações orçamentárias;
- III - quadro geral da receita e despesa;
- IV - demonstrativo analítico da receita;
- V - demonstrativo analítico da despesa;
- VI - demonstrativo das receitas arrecadadas nos últimos três anos;
- VII - demonstrativo das despesas realizadas nos últimos três anos;
- VIII - parecer da assessoria contábil;
- IX - parecer da Comissão de Tomada de Contas;
- X - extrato de ata da Sessão Plenária que aprovou o processo.

CAPÍTULO II

Da Reformulação Orçamentária

Art. 7º As reformulações orçamentárias do Sistema CFB/CRB serão apreciadas pela Assessoria Contábil, Diretoria Financeira e Comissão de Tomada de Contas ou Setor de Controle Interno do CFB, que emitirão pareceres sobre a conformidade das peças.

Parágrafo único. O processo será composto pelas seguintes peças:

- I - ofício de encaminhamento;
- II - quadro geral da receita e despesa;
- III - demonstrativo analítico da receita;
- IV - demonstrativo analítico da despesa;
- V - justificativa da proposição da reformulação orçamentária;
- VI - parecer da Assessoria Contábil;
- VII - parecer da Comissão de Tomada de Contas;
- VIII - extrato de ata da Sessão Plenária que aprovou o processo.



CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECONOMIA

Art. 8º A apresentação do último processo de reformulação orçamentária do Sistema CFB/CRB será organizado e apresentado até o dia trinta e um de outubro do exercício corrente de forma física ou eletrônica, nos termos do § 2º do art. 4º.

CAPÍTULO III

Da Apresentação Mensal das Contas

Art. 9º Os processos de prestação de contas mensais do Sistema CFB/CRB serão organizados e apresentados de forma física ou eletrônica à Comissão de Tomada de Contas até o dia vinte e cinco do mês subsequente, de forma física ou eletrônica, na forma do § 2º do art. 4º, sob pena de responsabilidade administrativa.

§ 1º Os processos de prestação de contas mensais serão compostos pelas seguintes peças:

- I - ofício de encaminhamento;
- II - comparativo analítico da receita no período e até o período;
- III - comparativo analítico da despesa liquidada no período e até o período;
- IV - balanço orçamentário;
- V - balanço financeiro, de forma sintética;
- VI - balanço patrimonial;
- VII - balanço patrimonial comparado;
- VIII - demonstração das variações patrimoniais;
- IX - demonstração de fluxo de caixa;
- X - cópias dos extratos bancários de contas-correntes, aplicações e poupança;
- XI - cópia da conciliação bancária do mês da referência;
- XII - notas explicativas;
- XIII - demonstrativo diário de cota-parte;
- XIV - parecer da Comissão de Tomada de Contas;
- XV - extrato de ata do plenário que aprovou o processo.

§ 2º Os processos serão examinados pela Comissão de Tomada de Contas, que emitirá parecer de aprovação e apresentação ao plenário.

§ 3º A Comissão de Tomada de Contas dará ciência à Diretoria do Conselho Federal, quanto a eventuais pendências ou irregularidades.

§ 4º Na hipótese de haver pendências ou irregularidades sanáveis, a Comissão de Tomada de Contas concederá o prazo de quinze dias, a partir da notificação, para a respectiva complementação ou correção, assinalando também a data para a nova remessa das peças para análise e posterior apresentação ao plenário.

§ 5º As irregularidades insanáveis serão comunicadas ao responsável pelo envio das peças, as quais estarão sujeitas a auditorias contábeis e financeiras, além de medidas legais perante o Ministério Público Federal e o Tribunal de Contas da União.



CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECONOMIA

CAPÍTULO IV

Da Apresentação Anual das Contas

Art. 10. O processo de prestação de contas anuais do Sistema CFB/CRB deve ser organizado e apresentado de forma física ou eletrônica à Comissão de Tomada de Contas ou Setor de Controle Interno, até o dia vinte e cinco de fevereiro do exercício seguinte, sob pena de responsabilidade administrativa.

§ 1º O processo de prestação de contas anual deve ser composto pelas seguintes peças:

- I - ofício de encaminhamento;
- II - rol de responsáveis;
- III - relatório de atividades;
- IV - comparativo analítico da receita, no exercício;
- V - comparativo analítico da despesa liquidada, no exercício;
- VI - balanço orçamentário;
- VII - balanço financeiro;
- VIII - balanço patrimonial;
- IX - balanço patrimonial comparado;
- X - demonstração das variações patrimoniais;
- XI - demonstração de fluxo de caixa devida ao CFB;
- XII - demonstrativo mensal da cota-parte;
- XIII - conciliação bancária acompanhada dos respectivos extratos bancários em trinta e um de dezembro do exercício corrente;
- XIV - notas explicativas;
- XV - justificativa do déficit patrimonial e financeiro, se houver; justificativa dos valores inscritos em devedores da entidade e diversos responsáveis, se houver;
- XVI - declaração de bens da diretoria do respectivo conselho atendendo o disposto na Lei nº 8.730, de 10 de novembro de 1993, e na Instrução Normativa TCU nº 67, de 6 de julho de 2011;
- XVII - certidão de regularidade do FGTS;
- XVIII - certidão estadual;
- XIX - certidão da Receita Federal;
- XX - parecer da Comissão de Tomada de Contas;
- XXI - ata ou extrato da ata da sessão plenária que aprovou o processo.

§ 2º A Comissão de Tomada de Contas, após exame do processo, emitirá parecer de aprovação e apresentação ao plenário.

§ 3º A Comissão de Tomada de Contas dará ciência à Diretoria do Conselho Federal quanto a eventuais pendências ou irregularidades.

§ 4º Na hipótese de haver pendências ou irregularidades sanáveis, a Comissão de Tomada de Contas concederá o prazo de quinze dias, a partir da notificação, para a respectiva complementação ou correção, assinalando a data para a nova remessa das peças para análise e posterior apresentação ao plenário.



CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECONOMIA

§ 5º As irregularidades insanáveis serão comunicadas ao responsável pelo envio das peças, as quais estarão sujeitas a auditorias contábeis e financeiras, além de medidas legais perante o Ministério Público Federal e o Tribunal de Contas da União.

§ 6º Em ano de eleição no CFB, a prestação de contas do ano anterior deverá estar aprovada até a plenária que anteceder a data de indicação do delegado eleitor, sob pena de ficar o CRB impedido de indicar delegado eleitor às eleições para a composição do plenário do CFB.

CAPÍTULO V

Do Julgamento das Contas

Art. 11. As decisões nos processos de prestação de contas serão preliminares ou definitivas.

§ 1º Preliminar é a decisão pela qual, antes da análise do mérito das contas, resolve-se sobrestar o julgamento, ordenar a citação ou a audiência dos responsáveis, ou, ainda, determinar outras diligências necessárias ao saneamento do processo.

§ 2º Definitiva é a decisão do Conselho Federal de Biblioteconomia baseada no resultado dos trabalhos nos quais se julgam as contas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

II - regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte evidência de apropriação indébita ou danos ao Sistema CFB/CRB;

III - irregulares, quando houver indícios de quaisquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

c) apropriação indébita, desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

§ 3º Diante de indícios da prática de quaisquer das condutas previstas no inciso III do § 2º supra, a autoridade competente deve, antes da instauração de tomada de contas especial, adotar medidas administrativas para caracterização ou elisão do dano, observados os princípios norteadores do processo administrativo.

§ 4º Em caso de abertura de tomada de contas especial, o Tribunal de Contas da União deverá ser imediatamente informado.

CAPÍTULO VI

Do Conteúdo, Forma, Divulgação e Prazos



CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECONOMIA

Seção I

Divulgação de informações

Art. 12. Os processos de contas serão divulgados e atualizados por meio do site oficial dos Conselhos Federal e Regionais de Biblioteconomia, em seção específica, com chamada em sua página inicial sob o título Transparência e Prestação de Contas, assegurando sua permanência no período mínimo de cinco anos a contar do encerramento do exercício financeiro a que se referem, nos termos do § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e da seguinte forma:

I - publicação, até o encerramento do exercício financeiro, de informações sobre:

a) os objetivos, as metas, os indicadores de desempenho definidos para o exercício e os resultados por eles alcançados, e sua vinculação aos objetivos estratégicos e à missão do Conselho;

b) o valor público em termos de produtos e resultados gerados, preservados ou entregues no exercício, e a capacidade de continuidade em exercícios futuros;

c) as principais ações de supervisão, controle e correição adotadas pelo Conselho para a garantia de legalidade, legitimidade, economicidade e transparência na aplicação dos recursos públicos;

d) a estrutura organizacional, competências, legislação aplicável, principais cargos e seus ocupantes, endereço, telefones e horários de atendimento;

e) os programas, projetos, ações, obras e atividades, com indicação da unidade responsável, principais metas e resultados e, quando existentes, indicadores de resultado e impacto, com indicação dos valores alcançados no período e acumulado no exercício;

f) os repasses ou as transferências de recursos financeiros;

g) a execução orçamentária e financeira detalhada;

h) as licitações realizadas e em andamento, por modalidade, com editais, anexos e resultados, além dos contratos firmados e notas de empenho emitidas;

i) a remuneração e o subsídio recebidos por ocupante de cargo, função e emprego público, incluídos os auxílios de representação, as diárias, os jetons e outras vantagens pecuniárias;

j) o contato da autoridade de monitoramento, nos termos do art. 40 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

k) o telefone e o correio eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC.

II - divulgação, a partir do exercício de 2021, das informações discriminadas nas alíneas a, b, c, d e e do inciso I, até o final do primeiro trimestre de cada exercício, sofrendo atualização em tempo real ou, no máximo, ao final de cada semestre.



CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECONOMIA

III - atualização em tempo real ou na periodicidade de ocorrência dos eventos, das informações arroladas nas alíneas f, g, h, i, j e k do inciso I deste artigo, conforme estabelecido pelo inciso II do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e pelo § 3º do inciso VI do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 1º Na hipótese de algum Conselho vir a sofrer julgamento de contas junto ao Tribunal de Contas da União, serão encaminhadas e publicadas as peças complementares, definidas anualmente por meio de decisão normativa emanada daquela Corte de contas.

§ 2º Constarão, ainda, na seção mencionada no caput deste artigo:

I - links de acesso a todos os relatórios e informes de fiscalização produzidos pela Controladoria Geral da União e pelo Tribunal de Contas da União durante o exercício financeiro, com as eventuais providências adotadas em decorrência dos apontamentos da fiscalização, bem como os resultados das apurações realizadas pelo Tribunal de Contas da União;

II - publicação, após o encerramento do exercício financeiro, das demonstrações contábeis, acompanhadas das respectivas notas explicativas, do relatório de gestão na forma de relato integrado e, se aplicável, do certificado de auditoria, bem como dos documentos e informações de interesse coletivo ou gerais exigidos em normas legais específicas que regem as atividades do Sistema CFB/CRB no prazo estabelecido anualmente em decisão normativa do Tribunal de Contas da União;

III - publicação do rol de responsáveis na forma especificada na Seção III deste Capítulo.

Seção II

Da Elaboração e Apresentação das Peças

Subseção I

Relatório de Gestão

Art. 13. O relatório de gestão do Sistema CFB/CRB, na forma de relato integrado, será elaborado em conformidade com os elementos de conteúdo estabelecidos nas decisões normativas expedidas anualmente pelo Tribunal de Contas da União e pelos princípios contidos no art. 4º da Instrução Normativa TCU nº 84, de 22 de abril de 2020.

Subseção II

Das Demonstrações Contábeis

Art. 14. A elaboração das demonstrações contábeis será realizada com observância às normas contábeis vigentes, em especial a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e suas alterações, as Normas Brasileiras de Contabilidade – NBC TSP (NBC TSP 16), e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).



CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECOMIA

Subseção III

Das Notas Explicativas

Art. 15. As notas explicativas, elaboradas de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade, são parte integrante das demonstrações contábeis, oferecendo descrições narrativas e informações adicionais de itens apresentados no corpo das seguintes demonstrações contábeis:

- I - balanço orçamentário;
- II - balanço financeiro;
- III - balanço patrimonial comparado;
- IV - demonstração das variações patrimoniais;
- V - demonstração dos fluxos de caixa.

Subseção IV

Da Declaração de Bens e Rendas

Art. 16. A declaração de bens e rendas a que alude a Lei nº 8.730, de 10 de novembro de 1993, será confeccionada nos termos da Instrução Normativa TCU nº 87, de 12 de agosto de 2020.

§ 1º A remessa da cópia da declaração prevista no § 2º do art. 1º da Lei nº 8.730, de 10 de novembro de 1993, será realizada mediante autorização de acesso às Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF e eventuais retificações apresentadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme formulário constante do Anexo Único da Instrução Normativa TCU nº 87, de 12 de agosto de 2020.

§ 2º Os Conselhos de Biblioteconomia remeterão ao Tribunal de Contas da União, anualmente, lista atualizada dos agentes públicos cujas autorizações foram obtidas nos termos do § 1º deste artigo, no prazo de trinta dias após a data-limite estipulada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para a entrega da DIRPF.

§ 3º A lista será enviada em meio eletrônico, por intermédio da solução de tecnologia da informação disponibilizada pelo Tribunal de Contas da União, com acesso concedido aos gestores das unidades de pessoal de cada Conselho de Biblioteconomia, devendo conter as seguintes informações:

- I - número de inscrição do Cadastro de Pessoas Físicas;
- II - nome completo;
- III - cargo ou função;
- IV - datas da posse e do exercício, ou da assinatura do contrato;



CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECONOMIA

V - data do afastamento definitivo por aposentadoria, exoneração ou demissão;

VI – declaração de autorização ou não da informação.

Seção III

Do Rol de Responsáveis

Art. 17. Os responsáveis, titulares e respectivos substitutos que, durante o exercício ou período a que se referirem as contas, foram membros da diretoria ou que tenham exercido ato de gestão, deverão ser arrolados com as seguintes informações:

I - os nomes e os prenomes;

II - o número de inscrição do Cadastro de Pessoas Físicas, em formato definido pelo Tribunal de Contas da União, resguardando a privacidade dos responsáveis pela substituição dos três primeiros algarismos e dos dois últimos com asteriscos;

III - os cargos e funções exercidas, identificando a natureza da responsabilidade;

IV - indicação dos períodos de gestão, por cargo ou função;

V - identificação dos atos formais de nomeação, designação ou exoneração, incluindo a data de publicação no Diário Oficial da União ou em documento de divulgação equivalente;

VI - endereço de correio eletrônico institucional.

Parágrafo único. O rol será mantido atualizado no site oficial dos Conselhos do Sistema CFB/CRB.

CAPÍTULO VII

Da Guarda de Documentos

Art. 18. Os Conselhos do Sistema CFB/CRB deverão manter, em perfeito estado de conservação, para fins de fiscalização, documentos dos atos de gestão financeira e administrativa que comprovem as informações constantes nos processos de prestações de contas, pelo prazo mínimo de cinco anos contados a partir da decisão definitiva de julgamento das contas pelo Conselho Federal de Biblioteconomia ou Tribunal de Contas da União.

CAPÍTULO VIII

Da Emissão e Formalização dos Livros Contábeis



CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECONOMIA

Art. 19. O livro diário e o livro razão constituem fontes de informações contábeis permanentes, sendo neles registradas as transações envolvendo a situação patrimonial, devendo ficar à disposição dos usuários e dos órgãos de controle na unidade contábil pelo prazo estabelecido pela legislação.

1º O Sistema CFB/CRB desenvolverá procedimentos que garantam a segurança, a preservação e a disponibilidade do livro diário e do livro razão, se atentando para a autoria, a autenticidade, a integridade e a assinatura por meio de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

§ 2º Os documentos nato-digitais são considerados originais.

§ 3º Os livros eletrônicos serão assinados digitalmente pelos presidentes do CFB e dos CRB, bem como do contabilista legalmente habilitado e com registro ativo no Conselho Regional de Contabilidade de sua jurisdição.

§ 4º Os registros contábeis serão validados por contabilistas, com base em documentação hábil e em conformidade com as normas e as técnicas contábeis.

§ 5º Os documentos em papel podem ser digitalizados e armazenados em meio eletrônico ou magnético, desde que assinados e autenticados, em observância à norma brasileira de contabilidade que trata da escrituração em forma eletrônica.

§ 6º O descumprimento do disposto no caput deste artigo sujeitará o responsável à apuração prevista no art. 3º desta Resolução.

Art. 20. Revogam-se a Resolução CFB nº 160, de 14 de dezembro de 2015, publicada no D.O.U. – Seção 1, de 16/12/2015, págs. 125 e 126 e as demais disposições em contrário.

Art. 21. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 17 de junho de 2021.

Marcos Luiz Cavalcanti de Miranda
Presidente do Conselho Federal de Biblioteconomia

Publicada no D.O.U. – Seção 1, de 28/06/2021, págs. 197 e 198.